

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PRFUNDAÇÃO
HOSPITALAR DR JOSÉ ATHANÁZIO – CAMPOS NOVOS/SC.**

Ref.: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico N° 10/2024, Processo Licitatório N° 35/2024.

VMI TECNOLOGIAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves Da Silva, 400 - Distrito Industrial Genesco Aparecido De Oliveira - Lagoa Santa/MG, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico n° 90062/2024, em razão de exigências que, somadas, resultam em uma involuntária **restrição da participação**, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública e a Lei n° 14.133/2021 de Licitações e Contratos Administrativos, pelas seguintes razões:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

O presente certame é regulamentado pela Lei n° 14.133/21.

O artigo 164 da referida Lei preconiza que qualquer pessoa interessada poderá impugnar o ato convocatório no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura de abertura de sessão pública. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Nesse mesmo sentido, o Edital dispõe da seguinte maneira:

3.1. Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.2. A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Apresentada essa Impugnação nessa data, a mesma é absolutamente tempestiva, devendo, portanto, ser conhecida e provida.

II – DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente cumpre salientar que a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** é especializada e fabricante de equipamentos de Raio-x móveis e Fixos, Raios-x Telecomandado, Arcos Cirúrgicos, Mamógrafos e Ressonâncias Magnéticas de alta tecnologia, atuante no mercado médico hospitalar, oferecendo as excelentes soluções tecnológicas na área da saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas por todo território brasileiro.

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através da internet, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e demais exigências.

Valioso compreender que o certame em epígrafe tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de equipamentos médicos hospitalares para suprir as necessidades da fundação hospitalar Dr. José Athanázio, de acordo com as condições estabelecidas no termo de referência e demais elementos do edital.

Expressamos nossa intenção em participar da licitação referente ao item 05, Aparelho de raio-x móvel, com valor estimado de R\$ 202.644,44.

Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório, em que pese ao descritivo técnico do objeto, restou constatado que não foram levadas em consideração questões primordiais ao próprio equipamento, bem como de qualquer processo licitatório, especificamente a ampla competitividade, eficiência, economicidade, isonomia e vantajosidade.



Desta feita, a presente impugnação visa demonstrar que o descritivo técnico do objeto licitado, da forma como está disposta no Edital, não atenderá ao bem jurídico tutelado no certame em epígrafe, qual seja, o relevante interesse público, conforme restará cabalmente demonstrado.

III – DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL:

III.1 – DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PARA O ITEM 05: RAIOS-X MÓVEL

Conforme se depreende do edital, para fins de fornecimento do equipamento do tipo raio-x móvel, tem-se as seguintes disposições técnicas constantes no Anexo I do edital, vejamos:

Aparelho de Raio-x móvel – com gerador de raios-x de alta frequência, com sistema de controle microprocessado;

- Potência do gerador de 20 kW, ou superior;
- Faixa de ajuste de kV de 50 a 150kV ou superior, com passo de 1kvp em 1kvp;
- Faixa de mAs de 0,5 a 500 mAs ou superior;
- Faixa de corrente radiográfica de 20 a 320 mA ou superior;
- Tempo mínimo de exposição: 0,004 segundos ou menor;
- Tubo de raios-X de anodo giratório;
- Capacidade calorífica do anodo de 135 khu ou maior;
- Foco grosso dentro da faixa de 0,9 a 1,3mm;
- Foco fino máximo de 0,6mm;
- Indicação digital de kV, mA, tempo e mAs independentes;
- Indicação sonora e luminosa de disparo;
- Freios eletromagnéticos ou mecânicos;
- Rotação do conjunto tubo/colimador sobre o eixo de no mínimo +/- 180 °;
- Coluna Giratória $\pm 180^\circ$, montada sobre base móvel dotada de rodízios em borracha de alto impacto, permitindo exames em espaços confinados ou de difícil acesso;
- Braço articulado ou telescópio, integrado ao conjunto sobre rodízios;

Todavia, ao definir as características técnicas exigidas no texto editalício, esta nobre Administração Pública acabou por violar a normatividade que rege os procedimentos licitatórios, quais sejam, competitividade, igualdade, vantajosidade, economicidade, dentre outros, conforme restará pontualmente demonstrado:



- a. O edital requer, em relação à potência do aparelho, a característica de 50 a 150 quilovolts. Ocorre que, poucos fabricantes possuem equipamentos com essa característica, restringindo excessivamente a competitividade do certame.

Imperioso mencionar que a faixa de kV refere-se aos valores de quilovolts que pode ser selecionada para o tubo de raio-x. O kV é a unidade de medida da tensão elétrica ou diferença de potencial aplicada entre o anodo e o catodo. A função do kV é de acelerar os elétrons que saem do filamento e vão em direção ao alvo, isto é, impacta diretamente na energia dos Raios X produzidos e como consequência produzirá Raios X com maior poder de penetração. Os quilovolts junto com os demais parâmetros, mA e tempo são selecionados de acordo com o tipo de exame e a característica do paciente.

Outro aspecto relevante concernente ao valor de kV refere-se ao contraste e à qualidade da imagem. Valores de kV mais baixos são aplicados para a visualização de tecidos moles, caracterizados por baixa densidade, enquanto valores de kV mais elevados são empregados para a análise de tecidos densos, como ossos, contribuindo para a melhoria da qualidade da imagem.

Ressalte-se que, a faixa de valores de kV até 130 kV é adequada para a realização de qualquer exame de raio X realizado em leitos, incluindo aqueles que envolvem estruturas densas e pacientes obesos, sem comprometer a qualidade da imagem. Este intervalo de kV proporciona energia suficiente para garantir uma penetração adequada da radiação no tecido, independentemente da área do corpo em análise.

Considerando que as doses de radiação aplicadas nos exames realizados em leitos são inferiores às empregadas em salas de raio X fixo, podemos afirmar, com base na imagem exposta abaixo, que os parâmetros superiores a 130 kV **NÃO** são utilizados nas rotinas de exame realizadas com raio X móvel.



RAIO X DA COLUNA CERVICAL AP	80	200	0.32	64	1M	MURAL-BUCKY
RAIO X DA COLUNA CERVICAL LAT	80	200	0.32	64	1.50M	MURAL-BUCKY
RAIO X DA COLUNA TORÁCICA AP	85	200	0.32	64	1M	MESA-GRADE
RAIO X DA COLUNA TORÁCICA LAT	96	200	0.40	80	1M	MESA-GRADE
RAIO X DA COLUNA LOMBO SACRA AP	85	200	0.50	100	1M	MESA-GRADE
RAIO X DA COLUNA LOMBO SACRA LAT	100	200	0.60	120	1M	MESA-GRADE
ABDOMEM DEC.DOR.	75	200	0.40	80	1M	MESA-GRADE
ABDOMEM ORT.	80	200	0.40	80	1M	MURAL-BUCKY
RAIO X OMBRO AP	63	200	0.25	50	1M	MURAL-BUCKY
RAIO X OMBRO AXILAR	60	100	0.32	64	1M	MESA
RAIO X OMBRO PERFIL (Y)	75	200	0.32	64	1M	MURAL-BUCKY
RAIO X DO BRAÇO AP	70	200	0.10	20	1M	MURAL-BUCKY
RAIO X DO BRAÇO LAT	70	200	0.10	20	1M	MURAL-BUCKY
RX DE COTOVELO AP	60	100	0.08	8	1M	MESA
RX DE COTOVELO LAT	60	100	0.08	8	1M	MESA
RAIO X ANTEBRAÇO AP	60	100	0.08	8	1M	MESA
RAIO X ANTEBRAÇO LAT	60	100	0.08	8	1M	MESA
RAIO X DO PUNHO PA	55	100	0.06	6	1M	MESA
RAIO X DO PUNHO LAT	55	100	0.06	6	1M	MESA
RAIO X DA MAO PA	55	100	0.06	6	1M	MESA
RAIO X DA MAO LAT	55	100	0.06	6	1M	MESA
RAIO X DA MAO OBLIQUA	55	100	0.06	6	1M	MESA
RAIO X DE DEDO AP E LAT	50	100	0.04	4	1M	MESA
RAIO X DO TÔRAX PA	107	200	0.05	10	1.80M	MURAL-BUCKY
RAIO X DO TÔRAX LAT	120	200	0.8	16	1.80	MURAL-BUCKY
RAIO X BACIA/PELVE AP	85	200	0.40	80	1M	MESA-GRADE

Fonte: <https://dicasradiologia.blogspot.com/2019/05/tabela-de-raio-x-digital-kv-mamas.html>

Ao examinar estruturas que, comumente, apresentam maior densidade, tais como tórax, abdômen e coluna, verifica-se que o valor máximo de quilovolts a ser utilizado é de **120 kV**. Assim, evidencia-se que a alteração proposta pela Impugnante não terá impacto na aplicação clínica.

Salienta-se que a faixa de kV está diretamente vinculada às especificações do tubo utilizado e à potência do gerador. Cada fabricante define esses parâmetros com base no desempenho do equipamento e na sua aplicabilidade. Dessa forma, a alteração proposta não afetará a performance da tecnologia, garantindo que o raio X móvel continuará a permitir a realização de quaisquer exames radiográficos, conforme as principais técnicas utilizadas, incluindo aqueles realizados em pacientes obesos e com maior densidade.

Portanto, é inconteste que, equipamentos do tipo Aparelho de Raio-x móvel, os quais possuem a faixa de 130 kV, são plenamente aptos a atenderem o fim almejado no certame em tela.

Desta feita, face aos produtos disponíveis no mercado atual, e para melhor atender ao interesse público tutelado no certame em apreço, vem, respeitosamente perante V.Sa., requerer que se digne a alterar o texto editalício, nos seguintes termos:

Onde se lê “[...] FAIXA DE AJUSTE DE KV DE 50 A 150KV OU SUPERIOR [...]”

Passa-se a ler: “[...] FAIXA DE AJUSTE DE KV DE 50 A 130KV OU SUPERIOR [...]”

- b.** O edital requer, em relação à rotação da coluna, a característica da coluna giratória de $\pm 180^\circ$. Ocorre que, poucos fabricantes possuem equipamentos com essa característica, restringindo excessivamente a competitividade do certame.

A descrição de um aparelho de radiografia móvel, dotado de um braço com capacidade de rotação de 90° , sob as condições em que o equipamento realiza um movimento pivotante sobre seu eixo, configura-se como uma característica comumente observada em sistemas de aparelhos de raio-x moveis. Tal configuração permite ao equipamento uma ampliação no seu alcance e, simultaneamente, proporciona flexibilidade para otimizar o posicionamento durante a execução dos exames.

O conceito de movimento pivotante sobre o eixo implica que o braço do equipamento pode realizar deslocamentos em torno de um ponto central, possibilitando a obtenção de imagens em diferentes ângulos. A capacidade do equipamento de girar ou pivotar ao redor do eixo central oferece uma vantagem substancial em termos de versatilidade, permitindo a realização de exames em diversas posições e ângulos.

Imperioso mencionar as principais características e benefícios da configuração supracitada:

- **Amplitude de alcance:** O movimento pivotante em torno do eixo permite que o braço do equipamento alcance distintas áreas e posições ao redor do paciente.
- **Facilidade de posicionamento:** A capacidade do movimento pivotante contribui para a facilitar do posicionamento do equipamento, possibilitando a obtenção das melhores imagens possíveis e adaptando-se às necessidades específicas de cada exame.



- **Flexibilidade para diferentes procedimentos:** Esta configuração é particularmente vantajosa em ambientes clínicos que exigem uma variedade de procedimentos e ângulos de imagem.

- **Economia de espaço:** Em comparação com sistemas que realizam rotação de 360°, esta configuração pode proporcionar uma economia de espaço, o que é especialmente benéfico em ambientes com limitações de área.

Salienta-se que os setores nos quais se faz indispensável a presença de equipamentos de raios X móveis, sejam eles digitais ou analógicos, são aqueles com espaço restrito entre leitos (Unidades de Terapia Intensiva - UTIs e Centros de Terapia Intensiva - CTIs). Isso se verifica especialmente quando é necessário realizar o posicionamento do equipamento entre leitos, circunstância na qual os aparelhos de raios X com dimensões menores demonstram um desempenho mais eficaz.

Ressalte-se que, os equipamentos com amplitudes de 180°, 360° ou 450° necessitam, por imperativo, de uma largura total aumentada. Tal aumento é imprescindível para a ampliação do centro de gravidade do equipamento, de modo a prevenir a perda de equilíbrio ou o tombamento lateral e frontal.

A observância do que foi elucidado, fica evidenciado que as adequações solicitadas não terão impacto na aplicação clínica, na realização de exames e na robustez do equipamento. Em suma, permitirão a participação de um maior número de empresas licitantes no processo.

Portanto, é inconteste que, equipamentos do tipo Aparelho de Raio-x móvel, os quais possuem coluna giratória $\pm 45^\circ$, são plenamente aptos a atenderem o fim almejado no certame em tela.

Desta feita, face aos produtos disponíveis no mercado atual, e para melhor atender ao interesse público tutelado no certame em apreço, vem, respeitosamente perante V.Sa., requerer que se digne a alterar o texto editalício, nos seguintes termos:

Onde se lê “[...] COLUNA GIRATÓRIA $\pm 180^\circ$ [...]”

Passa-se a ler: “[...] COLUNA GIRATÓRIA $\pm 45^\circ$ [...]”



Diante dos fatos expostos, faz-se necessário salientar que o Aparelho de Raio-x móvel é um equipamento de alta complexidade e grande relevância para os fins a que se destina, fazendo-se imperativo que este ato convocatório alcance o maior número possível de fornecedores, levando-se em conta a ampla concorrência, economicidade e vantajosidade.

Dessa feita, a Carta Magna de 1988, em seu capítulo que trata das regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, EXIGE QUE AS COMPRAS SEJAM PRECEDIDAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA, conforme o seu art. 37, XXI. Analisemos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do contrato**”. (CF/88).

Nesse sentido, o legislador constituinte, outorgou competência privativa à União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, tendo sido editada a Lei 14.133/21, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

A legislação supracitada, além de reiterar os princípios constitucionais da obrigatoriedade da licitação, **dispõe acerca da finalidade do procedimento:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,**

da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse diapasão, tem-se que o art. 6º, inciso XIII da Lei 14.133/21, assim dispõe:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Desta forma, observa-se que a licitação objetiva a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, permitindo-se que os administrados participem do certame.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares. (...) Curso de Direito Administrativo, 17.ª ed., São Paulo: Malheiros 2004, p. 485).

Ainda, na lei significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa.

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame, pois *“Para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada”*.¹

A extensão dessa vedação legal inclui aqueles itens que disciplinam, de modo direto ou indireto, condições de participação, que produzam efeito sobre a seleção da proposta e que sejam DESNECESSÁRIAS ao fiel cumprimento do objeto do certame.

¹ ANDRADE, Wladimir de Oliveira. **Editais de Licitação** – Técnicas de Elaboração e Sistema de Registro de Preços. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 24



Além disso, a competitividade possui o efeito da obtenção da contratação mais vantajosa possível, decorrente da competição ampla entre os potenciais fornecedores, os quais, em razão da disputa, elevam a qualidade dos seus produtos e reduzem os preços, com o fito último de se sagrarem vencedores do certame.

A lei é incisiva ao determinar que **não deverão ser impostas restrições desnecessárias ao caráter competitivo** da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto.

Ora, ao determinar tais especificações técnicas, ora impugnadas, estar-se-á gerando infundada restrição à competitividade, entre as interessadas em contratar com esta Administração, em razão de exigências técnicas que em nada interferirá o objetivo almejado.

E, no caso em tela, resta demonstrado, com clareza solar, que a exigências técnicas ora rechaçadas são manifestamente desnecessárias à satisfação dos interesses desta íclita Administração Pública, e sequer possuem justificativas para tanto.

Neste ponto, há de se destacar que a proporcionalidade exige que vedações ou restrições contempladas na norma sejam as mínimas necessárias para o atingimento do resultado pretendido. Uma restrição que ultrapasse o limite mínimo será inválida. **Ou seja, essas limitações devem ser compatíveis com as finalidades que norteiam a sua adoção.**

Além disso, tem-se que tal conduta viola o fundamento da igualdade de oportunidades, no qual se impõe a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração Pública, fornecendo seus serviços e bens.

No caso em tela, resta patente que mantidas as exigências ora rechaçadas, a contratação buscada não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, tendo em vista que restringe sobremaneira a competitividade do certame, atingindo de maneira conexas a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento para que, em homenagem aos princípios constitucionais entabulados no art. 37 da CR/88, bem como na Lei 14.133/21, em especial ao princípio da competitividade, vantajosidade, economicidade, eficiência, para que seja alterado o texto editalício nos termos supracitados.





R. deferimento

Lagoa Santa (MG), 03 de setembro de 2024.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

